



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: HERMETO)

Dispõe sobre a oferta de Água da Casa, nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada ficam obrigados a servirem Água da Casa, a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Parágrafo único. Excetuada quando a comercialização de alimentos for realizada diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em *food truck*, quiosque, *trailer* ou similar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros oficiais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta gratuita.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarreta as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 500,00, com nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00, com nova intimação para cessar a irregularidade;

IV - na quarta autuação, multa no valor de R\$ 3.000,00, com nova intimação para cessar a irregularidade;

V - na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R\$ 5.000,00.

§ 1º O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 15 dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente.

§ 2º Em qualquer caso, é assegurado o contraditório e a ampla defesa aos infratores, antes da aplicação da multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 dias, a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O alto preço da água mineral engarrafada, comparado ao valor de bebidas menos saudáveis, como refrigerantes, bebidas alcoólicas e similares, tem levado os clientes a não consumir água potável durante as refeições, ou durante a permanência nos estabelecimentos comerciais.

Ademais as embalagens são geradores de resíduos sólidos que oneram o empresário e o Estado para o devido recolhimento, separação e processamento.

Assim, para aplicar o princípio da qualidade de vida, da proteção da economia popular, e da proteção ao meio ambiente, conclamo os demais parlamentares a apoiarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões em,

Deputado HERMETO

MDB



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 15/09/2020, às 16:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0203748** Código CRC: **B52532CE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br

00001-00030763/2020-17

0203748v3



PROPOSIÇÃO - PL 1433/2020

LIDO EM: 16/09/2020

Brasília, 16 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 16/09/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0205149 Código CRC: 09C541E1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030763/2020-17

0205149v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 1.954/98, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.”(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 16 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 15:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0205158** Código CRC: **F28BEF9D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00030763/2020-17

0205158v2